

PROCESSO - A. I. Nº 299326.0310/09-1
RECORRENTE - PAREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA.
(QUALIMAT)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0044-03/10
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0293-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado, em 30.09.2009, em decorrência das seguintes infrações:

1. Entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis (pelo ICMS), sem o devido registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada multa de R\$9.632,07, equivalente a 10% sobre o valor comercial das entradas omitidas;
2. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de erro na aplicação da alíquota – falta de indicação, nas Notas Fiscais, do desconto relativo à vendas para microempresas e empresas de pequeno porte -, sendo lançado imposto no valor de R\$59.756,10, com multa de 60%;
3. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de erro na aplicação da alíquota – aplicação da alíquota de 12%, em vez de 17% -, sendo lançado imposto no valor de R\$1.506,21, com multa de 60%

A 3ª JJF julgou, por unanimidade, procedente o Auto de Infração (fls. 663 a 667).

Inconformado com a Decisão proferida pela 3ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 683 a 692), através do qual reitera todos os argumentos expendidos em sua peça defensiva, propugnando pela reforma da Decisão recorrida para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A ilustre procuradora do Estado opina pelo não provimento do Recurso Voluntário (fl. 700).

Às fls. 704 a 711 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento total do débito originalmente lançado, feito à luz dos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 704 a 711 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento 1 lançado, com espeque nos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica EXTINTO o crédito e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299326.0310/09-1, lavrado contra PAREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA. (QUALIMAT), devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS